



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.720654/2015-70
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3201-003.730 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria IPI
Recorrentes SOMAR INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

LANÇAMENTO DE IPI. NORMAS PROCESSUAIS. DÉBITOS CONFESSADOS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL.

A existência de débitos confessados em DCTF ou em DIRPJ, inscritos em Dívida Ativa da União, pressupondo liquidez e certeza para fins de execução fiscal, não desautoriza a lavratura de auto de infração para formalização da exigência de crédito tributário. Para não caracterizar *bis in idem* os valores pagos devem ser considerados e alocados na liquidação do lançamento.

Verificado que não houve lançamento anterior ou constituição formal dos créditos tributários, a diferença de IPI não declarado corretamente pela contribuinte e não recolhida espontaneamente na data de vencimento do tributo, configura infração tributária, que deve ser formalizada, em conjunto com a multa de ofício e juros de mora, nos moldes da legislação aplicável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza – Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 1890 em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida pela DRJ/SP de fls 1869, restando procedente em parte a Impugnação de fls. 1269 apresentada em oposição ao Auto de Infração de IPI de fls. 2 e Relatório Fiscal de fls. 12, lavrados em razão de IPI falta de declaração.

Como de costume desta Turma de Julgamento, transcreve-se o mesmo relatório utilizado na decisão de primeira instância, *in verbis*:

"Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/11, para exigir R\$ 2.525.618,64 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 694.607,78 de juros de mora calculados até 31/03/2015, e R\$ 3.788.428,02 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 7.008.654,44, em virtude de diferenças apuradas entre o valor escriturado, conforme Livro de Apuração do IPI, e o declarado/pago, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

De acordo com o Relatório da Atividade Fiscal de fls. 12/18, sobre o tributo apurado foi aplicada a multa qualificada de 150% por ter a fiscalizada agido dolosamente com a intenção de não recolher seus tributos. No presente caso, a empresa fiscalizada realizou a apuração dos tributos que devia, chegou a apresentar as respectivas DCTFs ao fisco, almejou extinguir seus créditos tributários mediante compensação e após não obter sucesso promoveu a retificação de todas as DCTFs que passaram a não conter quaisquer créditos tributários. Este comportamento não pode ser explicado por um mero erro por parte da contabilidade. Estas condutas demonstram que a empresa fiscalizada agiu dolosamente com a intenção de não recolher seus tributos.

Em decorrência das infrações constatadas e seguindo os ditames do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, atribui-se a responsabilidade solidária ao sócioadministrador durante os anos fiscalizados, Sr. Edi Guzella - CPF nº 182.423.329-91, que, de acordo com o contrato social detinha poderes para administrar a sociedade e acabou por se enquadrar no art. 71 da Lei nº 4.502/64.

Concomitantemente, foi formalizada a representação fiscal para fins penais constante do processo n.º 10925.720656/2015-69.

Cientificada da autuação, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 1269/1295, instruída dos documentos de fls. 1296/1791, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

1. Da Confissão da Dívida Extrajudicial e Judicial – Improcedência do Lançamento de Ofício:

No caso presente, seria desnecessário constituir o crédito tributário, eis que os débitos objeto da autuação já haviam sido constituídos através de DCTF. De igual modo, os valores autuados foram objeto de inscrição em dívida ativa da União, conforme os processos administrativos 10925.721604/2012-67, 10925.721605/2012 e 10925.503234/2014-40, inclusive há ações de execução fiscal, sob o nº 5001614-47.2013.404.7211 e 5002578-06.2014.404.7211, junto a Justiça Federal de Caçador.

2. Da Desconsideração do Dia Início do Procedimento Fiscal para Fins de Invalidar a Declaração de Débito por Meio da DCTF:

A autoridade fiscal desconsiderou os dados contidos na DCTF retificadora, sob a justificativa de que a requerente transmitiu-a no mesmo dia do início do procedimento fiscal, mas em horário posterior ao da ciência, qual seja, no dia 09/08/2013 às 11:58 min, enquanto que a requerente tomou ciência do termo de início de fiscalização às 9:53 min. No entanto, tendo ocorrido a cientificação oficial (intimação) no dia 09/08/2013, começa a contagem do prazo excluindo-se o dia da cientificação (09/08/2013), assim tem-se que o termo inicial da contagem do prazo se dá no dia 12/08/2013 (segunda feira), portanto, no dia 09/08/2013 era possível transmitir DCTF retificadora.

3. Da Inaplicabilidade da Multa Qualificada:

Quanto a compensação com créditos de terceiros considerada não declarada, não pode prosperar a aplicação de multa qualificada. Quanto muito, nos termos da legislação vigente, seria o caso de aplicação da multa isolada. De igual modo não pode ser aplicada a multa qualificada para a hipótese de transmissão de DCTF sem valor. Já em relação a transmissão de DCTF com débitos no dia da ciência do termo de início de procedimento fiscal, não há vedação de transmissão da mesma ou aplicação de penalidade para este procedimento. Assim, caso mantida a exigência do auto de infração em alguma das infrações apontadas, o que não se aceita nem para argumentar, deve ser afastada a existência de simulação, o evidente intuito de fraudar o fisco e, por conseguinte, determinar a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, sem qualificação.

4. Do Requerimento final:

Por fim, requer sejam julgados improcedentes os lançamentos fiscais levados a efeito, bem como protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos e a juntada de novos documentos, se necessário.

O sujeito passivo solidário foi cientificado do Auto de Infração em 07/04/2015, fls. 1260/1262, e não apresentou manifestação.

Em 13 de abril de 2016, esta Turma de Julgamento proferiu a Resolução nº 14-003.619, de fls. 1800/1802, baixando o processo em diligência fiscal para que o órgão de origem verificasse as alegações da contribuinte, ou seja, de que os créditos tributários

lançados encontram-se em cobrança nos processos administrativos 10925.721604/2012-67, 10925.721605/2012 e 10925.503234/2014-40, verificando-se inclusive o encaminhamento e data de inscrição em dívida ativa da União.

A autoridade fiscal realizou a diligência requerida e elaborou a Informação nº 268/2016-SACAT/DRF/JOA/SC de fls. 1854/1857, concluindo o seguinte:

1. Os processos administrativos nº 10925.721604/2012-67 e nº 10925.721605/2012-10 controlam, além de outros, os créditos tributários de IPI dos períodos de apuração 01/2011 a 12/2011 e 01/2012 a 04/2012, respectivamente.

2. O crédito tributário do processo administrativo nº 10925.721604/2012- 67 foi inscrito em Dívida Ativa da União no dia 10/01/2013, ao passo que o relativo ao processo administrativo nº 10925.721605/2012-10 passou para a mesma situação no dia 19/02/2013.

3. No que tange ao débito do período de apuração 03/2012, o valor lançado de ofício corresponde a R\$ 159.942,05 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), enquanto o valor declarado pela contribuinte e controlado no processo administrativo nº 10925.721605/2012-10 totaliza apenas R\$ 76.812,17 (setenta e seis mil, oitocentos e doze reais e dezessete centavos). Expõe que no caso da autoridade julgadora entender desnecessário o lançamento de ofício, ainda assim é devida a manutenção da quantia de R\$ 83.129,88 (oitenta e três mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) para o período de apuração 03/2012.

4. O processo administrativo nº 10925.503234/2014-40 controla os créditos tributários de IPI dos períodos de apuração 05/2012 a 12/2012, com inscrição em Dívida Ativa da União em 07/03/2014. Considera neste caso a manutenção do lançamento de ofício, com o consequente cancelamento da inscrição em DAU, seja porque vinculada a débito declarado após o início do procedimento de ofício, seja porque o valor é inconsistente com o fato gerador do período de apuração 05/2012.

Regularmente cientificada da Informação, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 1862/1863, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

1. A autoridade fiscal, reconhece que os débitos objeto de lançamento fiscal de ofício, já tinham sido consumidos por meio de DCTF e inscritos em dívida ativa e que os débitos referidos são aqueles constantes nos processos administrativos 10925.721604/2012-67, 10925.721605/2012-10 e 10925.503234/2014-40. Inclusive foram objeto de ação de execução fiscal, processo nº 5001614-47.2013.404.7211 e nº 5002578- 06.2014.404.7211.

2. Considerando que o crédito tributário constituído de ofício, já tinha sido constituído através de DCTF; que o mesmo já estava inscrito em dívida ativa; que o mesmo já estava em execução fiscal; que o mesmo estava suspenso pelo parcelamento, não há

outra alternativa a não ser decretar a invalidade do lançamento fiscal de ofício.

É o relatório."

Esta decisão de primeira instância administrativa fiscal foi proferida com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

ATOS PRATICADOS APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE (ART. 138 DO CTN).

O início do procedimento de ofício, materializado com a entrega do Termo de Início de Fiscalização, tem o condão de suprimir a espontaneidade do contribuinte, inclusive quanto à apresentação de declarações, pagamentos de tributos e retificações, que não ilidem o lançamento de ofício.

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Como resultado à fiscalização do sujeito passivo para o correto cumprimento das obrigações tributárias, é legítimo o lançamento do IPI que apontou divergências tributáveis no confronto entre os valores escriturados no livro Registro de Apuração do IPI e aqueles declarados em DCTF.

LANÇAMENTO DE IPI. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

Comprovado que o valor lançado encontrava-se inscrito em Dívida Ativa da União, antes do lançamento, conclui-se pela exoneração do crédito tributário em referência.

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO LANÇAMENTO.

Em face da comprovação de erro no lançamento de ofício, cancela-se a exação para o período em questão.

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA.

Cabe a inflição da penalidade pecuniária exacerbada (150%) quando restar comprovada nos autos a circunstância qualificativa.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte."

Em seguida os autos foram distribuídos e pautados em acordo com as normas previstas no Regimento Interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção de Julgamento e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

A existência de débitos confessados em DCTF ou em DIRPJ, inscritos em Dívida Ativa da União, pressupondo liquidez e certeza para fins de execução fiscal, não desautoriza a lavratura de auto de infração para formalização da exigência de Crédito tributário não formalizado e não recolhido.

O contribuinte alegou em Recurso Voluntário e comprovou nos autos que todos os débitos cobrados neste lançamento de ofício estão inscritos em dívida ativa e em execução.

Conforme conclusão da decisão de primeira instância de fls. 1869, restou mantido somente o valor correspondente à obrigação principal de R\$ 994.227,00, conforme transcrito a seguir:

"Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, reduzindo-se o imposto lançado de R\$ 2.525.618,64 para R\$ 994.227,00, e a multa de ofício de R\$ 3.788.428,02 para R\$ 1.491.340,53, conforme tabela abaixo, mais os juros de mora regulamentares."

Ora, verifica-se nas fls. 1481, 1852 e 1652, que este é exatamente um dos valores inscritos em dívida ativa e em execução, conforme trecho transcrito em print screen a seguir:

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – ANEXO 1					
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS					
Nº do Processo Adm. 10925 503234/2014-40			Nº de Inscrição 91 3 1400 0293-54		
origem					nº da decl./notif.
IPI-IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS					0
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	R\$ 994.227,00
01052012	IMPOSTO	25/06/2012	26/06/2012	02/07/2012	UFIR 934.336,05

Dessa forma, é importante que o lançamento formalize o não recolhimento, com o único cuidado de não caracterizar bis in idem, visto que a autoridade, na liquidação deste lançamento, deve verificar se o principal e as multas foram recolhidos ou não e alocar e considerar tais valores.

Processo nº 10925.720654/2015-70
Acórdão n.º **3201-003.730**

S3-C2T1
Fl. 1.928

Dessa forma, verificado que não houve lançamento anterior ou constituição formal dos créditos tributários, a diferença de IPI não declarado corretamente pela contribuinte e não recolhida espontaneamente na data de vencimento do tributo, configura infração tributária, que deve ser formalizada, em conjunto com a multa de ofício e juros de mora, nos moldes da legislação aplicável.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vota-se para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso
Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.